



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002158/99-61
Recurso nº. : 125.344
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JAN RICHARD ROST
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 21 de junho de 2001
Acórdão nº. : 104-18.088

IRPF – DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Em respeito ao artigo 4º., inciso II, da Lei nº 9.250 de 1995, só podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, os valores pagos a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

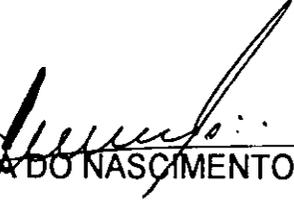
SELIC – JUROS DE MORA – Falece competência ao Colegiado administrativo para apreciar e julgar matéria envolvendo constitucionalidade, mormente quando os dispositivos legais tem plena vigência e validamente inseridos no mundo jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAN RICHARD ROST.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002158/99-61
Acórdão nº. : 104-18.088

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'R' and the other 'S', positioned below the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002158/99-61
Acórdão nº. : 104-18.088
Recurso nº. : 125.344
Recorrente : JAN RICHARD ROST

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 23, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, em decorrência de glosa parcial da dedução a título de pensão alimentícia.

Mostrando inconformismo, apresenta o interessado a impugnação de fls. 31/44, alegando em síntese o seguinte:

a) – que as negociações do acordo para a separação judicial homologada em juízo em 12.02.98, iniciaram no mês de janeiro daquele ano, sendo que a alimentanda condicionou a assinatura de tal acordo que lhe fosse pagas pensões já a partir do mês de janeiro, já que não tinha outra renda, sendo que quando da assinatura do acordo foram-lhe pagas as pensões relativas aos meses de janeiro e fevereiro;

b) – que as deduções pleiteadas a título de pensão alimentícia foram por força do acordo realizado, conforme comprovam os recibos que anexa;

c) – que todos os valores recebidos pela ex-esposa foram por ela declarados e oferecidos à tributação, o que caracteriza a glosa como dupla tributação sobre um mesmo fato;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002158/99-61
Acórdão nº. : 104-18.088

d) – que é nulo o lançamento, pois o fiscal utilizou-se de elementos estranhos e arbitrários para invalidar a dedução pretendida, efetuando o lançamento de ofício, contrariando o princípio de que o lançamento é um ato administrativo vinculado à legislação específica, devendo restringir-se ao permitido pelo comando legal;

e) – se insurge contra a aplicação da taxa Selic como juros, alegando afronta ao artigo 192 § 3º da Constituição Federal, argüindo ainda que os juros foram apurados sob a forma de capitalização, o que é ilegal.

Cita jurisprudência e requer o cancelamento do lançamento.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento por entender configurada a infração.

Intimado da decisão em 01.12.2000, protocola o interessado em 02.01.2000, o recurso de fls. 77/89, juntando comprovante do depósito recursal, reiterando basicamente os argumentos já dispendidos quando da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002158/99-61
Acórdão nº. : 104-18.088

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Versa o presente procedimento sobre glosa parcial levada a efeito, de deduções a título de pensão alimentícia.

Em suas razões defensórias, o recorrente alega que deduziu tão somente o valor pago à sua ex-esposa, por força de acordo homologado na Justiça quando da separação judicial do casal.

Compulsando os autos, verifica-se que no referido acordo, às fls. 49 dispõe que:

“O requerente Jan pagará a sua ex-esposa, a título de pensão alimentícia a quantia de R\$ 2.000,00, mensais, cujo primeiro pagamento será efetuado no dia 15 de março do corrente ano e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante depósito em sua conta corrente em nome da separada no Banco do Brasil. (Grifou-se).

A matéria é regida pelo inciso II do artigo 4º da Lei nº 9.250 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

“Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002158/99-61
Acórdão nº. : 104-18.088

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.”

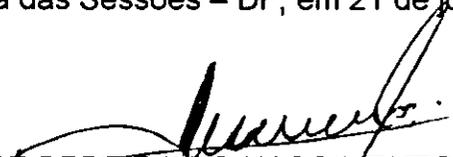
Assim, se o recorrente efetivamente pagou pensão a então esposa, nos meses de janeiro e fevereiro daquele mesmo ano, tais valores não constaram do acordo judicial, de sorte que não podem ser deduzidos, mesmo que ela tenha oferecido tais valores à tributação.

Com relação a taxa de juros cobrada, há que ser esclarecido que o disposto no art. 192 da C.F. vigente não é auto aplicável, dependendo para tanto da lei complementar que regulamente tal dispositivo constitucional.

Quanto à aplicação da taxa Selic como juros de mora, não se pode dizer seja ela ilegal, mesmo porque foi instituída pela Lei nº 9.250, de 1995. Quanto à inconstitucionalidade da referida lei, somente a Suprema Corte pode declará-la, não podendo, portanto, a autoridade julgadora administrativa fazê-lo, por extrapolar os limites de sua competência.

Diante de tais considerações, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2001


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO